



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 61, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017 (nº 3.837, de 2015, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017 (nº 3.837, de 2015, na Casa de origem), *que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente*, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), consolidando a Emenda nº 2 – Plen, de redação, ambas aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 21 de março de 2019.

ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE

SÉRGIO PETECÃO, RELATOR

LASIER MARTINS

MARCOS DO VAL

ANEXO DO PARECER Nº 61, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017 (nº 3.837, de 2015, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....
§ 4º Os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no *caput* serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.